

REVOGADO



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA PROCESSUAL**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 149, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza e Francisco José Pinheiro Cruz, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho;

Considerando que o artigo 2º da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, classifica como unidades judiciárias de primeiro grau tanto varas e juizados, como os postos avançados;

Considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

Considerando a necessidade de preservar a continuidade, regularidade e eficiência da prestação jurisdicional nas hipóteses de substituição entre magistrados;

Considerando a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados, na forma do art. 96 da Constituição Federal;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-7051-18.2015.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus é devida em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva vara do trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho;

II - vara do trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo;

III - órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho: o tribunal pleno, o órgão especial, as seções especializadas, as turmas, as varas do trabalho, os juízos e onde houver, as câmaras, os postos avançados, os juizados e os núcleos especializados, sem prejuízo de outros órgãos que detenham funções jurisdicionais, nos termos dos respectivos regimentos;

IV - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos desta Resolução;

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

VI - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional.

Art. 4º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A designação que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 5º O magistrado só acumulará mais de um juízo se não houver outro juiz apto à substituição.

Parágrafo único. A mera designação, substituição ou convocação, sem acúmulo de jurisdição ou de acervo processual, não dará ensejo à percepção da gratificação de que trata esta Resolução.

Art. 6º No âmbito do primeiro grau será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

§ 1º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público também deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 2º A designação cumulativa que importe deslocamento do magistrado de sua sede funcional com o pagamento de diárias somente será admitida em casos excepcionais e será formalizada em ato fundamentado da presidência do tribunal.

§ 3º Será admitida a acumulação de juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de juízo nos termos do *caput* e do parágrafo anterior.

Art. 7º Caberá à presidência ou à corregedoria regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em varas do trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da presidência ou corregedoria regional respectiva.

Art. 8º Para fins do disposto na Lei nº 13.095/2015, também é considerada acumulação de juízo ou de acervo processual, independentemente de substituição, a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de Tribunal Regional do Trabalho e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção especializada, órgão especial e plenário.

Parágrafo Único. No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, será considerada acumulação de acervo processual se, além da função de relator ou revisor de feitos no pleno, órgão especial ou órgão fracionário, ao membro da Corte for cometida função jurisdicional extraordinária:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória e similares ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 9º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão e

IV – recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída.

Art. 10. É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos ou vinculados.

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais de 1º grau que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado de 1º grau será de 1.000 (mil) processos por ano.

§ 2º Suplantado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, o acervo processual da unidade jurisdicional de 1º grau será dividido na forma do *caput*, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000 (mil).

§ 3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação.

§ 4º A distribuição dos acervos e as respectivas atribuições serão definidas pelos tribunais no prazo do art. 22 desta Resolução.

Art. 12. Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração dos tribunais.

Art. 13. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*, computado todo o período de acumulação.

§ 1º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 2º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 3º A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§ 4º As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 14. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 15. Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Art. 16. O valor mensal da soma do subsídio com a gratificação não excederá o teto constitucional.

Art. 17. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 18. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 19. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 20. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 21. O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.095/2015 e o início de vigência desta Resolução serão pagos nos termos da lei.

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho